

A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: LACUNAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, PATRIMÔNIO E PRIVACIDADE

THE EXPLOITATION OF CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' IMAGES ON SOCIAL MEDIA: GAPS IN BRAZILIAN LEGISLATION AND PROPOSALS FOR IMPROVEMENT TO PROTECT PERSONALITY, PROPERTY, AND PRIVACY RIGHTS

Aquidauana de Fátima Pinho dos Santos¹

Estevão Ribeiro Chagas²

Lais Caroline da Silva Oliveira³

RESUMO

O presente trabalho analisou criticamente a exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, com ênfase nas lacunas da legislação brasileira e nas propostas de aprimoramento para a proteção dos direitos da personalidade, patrimônio e privacidade desse público vulnerável. A pesquisa, de natureza qualitativa, fundamentou-se em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos emblemáticos, como o de Larissa Manoela, abordando o fenômeno do oversharenting, os impactos psicossociais da exposição precoce e os desafios enfrentados por pais, responsáveis e tutores na administração da carreira e do patrimônio dos menores. Os resultados evidenciaram que, apesar dos avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados, persistem falhas na proteção integral, especialmente diante da ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, fundos fiduciários obrigatórios e normas específicas para coibir a exposição abusiva e a má gestão patrimonial. O trabalho propôs alterações legislativas, novos instrumentos jurídicos e políticas públicas, além do fortalecimento do papel do Ministério Público, do Estado, da família e da sociedade civil. Conclui-se que a atualização normativa e a articulação entre os diversos atores sociais são essenciais para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente no contexto digital contemporâneo.

Palavras-chave: Crianças. Adolescentes. Redes sociais. Proteção jurídica. Patrimônio.

ABSTRACT

This study critically examines the exploitation of children and adolescents' images on social media, focusing on gaps in Brazilian legislation and proposals to enhance the protection of personality rights, property, and privacy for this vulnerable population. The qualitative research was based on a bibliographical review, document analysis, and case studies, such as the Larissa Manoela case, addressing the phenomenon of oversharenting, the psychosocial impacts of early exposure, and the challenges faced by parents, guardians, and legal representatives in managing minors' careers and assets. The findings revealed that, despite advancements under the Child and Adolescent Statute (ECA), the Civil Code, and the General Data Protection Law (LGPD),

¹ Bacharelada em Direito – Faculdades Doctum de Serra-ES.

² Bacharelado em Direito – Faculdades Doctum de Serra-ES.

³ Bacharelada em Direito – Faculdades Doctum de Serra-ES.

significant shortcomings persist in comprehensive protection, particularly due to the absence of effective oversight mechanisms, mandatory trust funds, and specific regulations to curb abusive exposure and mismanagement of assets. The study proposes legislative amendments, new legal instruments, public policies, and the strengthening of roles for the Public Prosecutor's Office, the State, families, and civil society. It concludes that regulatory updates and collaboration among social actors are essential to safeguarding the best interests of children and adolescents in the contemporary digital context.

Keywords: Children. Adolescents. Social media. Legal protection. Property.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise crítica da exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, um fenômeno que reflete as transformações sociais e tecnológicas da contemporaneidade, impactando de maneira significativa a vida de jovens e suas famílias.

A exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais é um fenômeno que tem ganhado relevância no cenário contemporâneo, marcado pela crescente digitalização das relações sociais e profissionais. A presença precoce de menores de idade em plataformas digitais, muitas vezes impulsionada por pais ou responsáveis que administram suas carreiras e patrimônios, suscita importantes debates acerca dos limites éticos e jurídicos dessa exposição.

Atualmente, ao mesmo tempo em que a sociedade valoriza a liberdade de expressão e o direito ao desenvolvimento profissional, se depara com desafios inéditos para garantir a integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes, especialmente em um cenário no qual a privacidade e a autonomia desses sujeitos podem ser comprometidas por práticas abusivas ou excessivas por parte de seus próprios genitores, tutores ou representantes legais.

Diante desse contexto, o tema apresenta sua relevância social e acadêmica, pois toca em questões fundamentais relacionadas à proteção dos direitos da personalidade, ao patrimônio e à privacidade desse público vulnerável.

Delimitando o tema, o presente trabalho volta-se para o exame das situações em que a imagem de crianças e adolescentes é explorada comercialmente nas redes sociais, com destaque para casos em que pais ou responsáveis assumem a gestão da carreira e do patrimônio dos filhos, como observado no caso da atriz Larissa Manoela.

Com isso, a justificativa da pesquisa reside na necessidade de proteger crianças e adolescentes em um contexto de profunda transformação social e tecnológica, no qual a exposição excessiva em ambientes digitais pode acarretar danos irreparáveis à sua personalidade, privacidade e patrimônio.

Do ponto de vista prático, a relevância jurídica do estudo, é relacionada por envolver a vida cotidiana de milhares de famílias brasileiras, quanto do ponto de vista teórico, ao suscitar reflexões sobre a adequação do direito à realidade digital.

Dessa forma, o problema central da pesquisa está relacionado ao modo que exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente quando pais ou responsáveis administram a carreira e o patrimônio dos filhos, evidencia lacunas na legislação brasileira quanto à proteção dos direitos da personalidade, do patrimônio e da privacidade desses menores, e quais mecanismos jurídicos podem ser aprimorados para garantir sua proteção integral? Tal questionamento busca identificar não apenas as fragilidades do ordenamento jurídico, mas também apontar caminhos para sua superação.

Diante disso, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar criticamente a exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, com foco nas situações em que pais ou responsáveis administram a carreira e o patrimônio dos filhos, a fim de identificar lacunas na legislação brasileira e propor mecanismos jurídicos para a proteção integral desses menores.

Como objetivos específicos, pretende-se: (I) contextualizar o papel das redes sociais na exposição de crianças e adolescentes, destacando os riscos à privacidade e à integridade; (II) examinar a legislação brasileira vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quanto à proteção dos direitos da personalidade, do patrimônio e da privacidade desses menores; (III) identificar e analisar as lacunas e os desafios enfrentados pela legislação brasileira diante das novas dinâmicas sociais e tecnológicas; e (IV) sugerir possíveis aprimoramentos normativos e mecanismos jurídicos para garantir a proteção integral desses sujeitos.

Para elucidação do conteúdo, realiza-se uma pesquisa de trabalho qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica sistemática e análise documental de legislações, doutrinas, jurisprudências e estudos de caso relevantes.

O método de análise será o dedutivo, partindo de premissas gerais acerca da proteção dos direitos da personalidade, do patrimônio e da privacidade de crianças e adolescentes, para, em seguida, analisar situações específicas de exposição nas redes sociais, como o caso Larissa Manoela.

Os dados coletados serão analisados à luz dos princípios jurídicos vigentes, buscando identificar lacunas normativas e propor soluções concretas para a proteção integral dos menores. A revisão de literatura incluirá obras de referência na área do Direito, artigos científicos, decisões judiciais e materiais institucionais, garantindo uma análise crítica e atualizada do tema.

2 O CONTEXTO SOCIAL E DIGITAL DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Compreender o fenômeno da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais exige uma análise aprofundada dos aspectos sociais, culturais e digitais que permeiam esse cenário contemporâneo. Neste capítulo, pretende-se examinar os principais fatores que contribuem para a inserção precoce dos menores no ambiente virtual, observando como as dinâmicas familiares e sociais influenciam a participação desses sujeitos em plataformas digitais.

O objetivo é identificar as características do contexto social e digital que favorecem a exposição infantil, bem como compreender as motivações dos pais e responsáveis ao compartilharem informações sobre seus filhos nas redes. Além disso, busca-se refletir sobre as consequências dessa prática para a formação da identidade, a privacidade e a segurança dos menores, considerando os desafios impostos pela crescente digitalização das relações humanas.

Por fim, o capítulo visa apresentar um panorama atualizado do cenário brasileiro, destacando as peculiaridades da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e suas implicações para a proteção de seus direitos fundamentais.

2.1 O FENÔMENO DA EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

O fenômeno da exposição infantil nas redes sociais, conhecido internacionalmente como “oversharenting”, tem se tornado motivo de crescente preocupação tanto no âmbito acadêmico quanto social (Nojosa, 2024).

A definição do referido termo, tem sua origem a partir da junção das palavras inglesas “over” (excesso), “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade), e designa a prática recorrente de pais, responsáveis ou tutores que expõem de maneira excessiva, e muitas vezes sem consentimento, a vida privada de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Essa prática, embora muitas vezes motivada por afeto ou desejo de compartilhar momentos significativos, pode trazer consequências negativas de longo prazo para o desenvolvimento e a privacidade dos menores (Nojosa, 2024).

A motivação para o “oversharenting” não se resume apenas ao desejo de dividir alegrias familiares com amigos e parentes. Estudos apontam que a busca por validação pessoal, o

suporte emocional e até mesmo a monetização das plataformas são fatores determinantes para a exposição excessiva (Morais, Santos, 2023).

O ambiente digital, ao proporcionar recompensas imediatas por meio de curtidas, comentários e compartilhamentos, acaba incentivando pais a compartilharem cada vez mais conteúdos sobre seus filhos, buscando reconhecimento social e aprovação para suas práticas parentais (Nojosa, 2024).

Dessa forma, pode-se verificar que essa prática é observada tanto em famílias comuns quanto em famílias de influenciadores digitais, onde a exposição da criança pode estar diretamente ligada à geração de renda e à construção de uma marca pessoal (Nojosa, 2024).

Além da validação, o "oversharenting" também surge como uma forma de suporte emocional para pais que enfrentam dificuldades no exercício da parentalidade. Muitos responsáveis buscam em comunidades online conselhos, dicas e apoio de outros pais, compartilhando detalhes íntimos da rotina de seus filhos em busca de orientação ou solidariedade (Nojosa, 2024).

Entretanto, essa dinâmica, embora tenha como objetivo auxiliar na educação e o cuidado necessário, por meio da troca de informações e experiências nem sempre leva em consideração o direito à privacidade e à autonomia da criança ou adolescente, que podem ser exposta a situações constrangedoras ou mesmo perigosas sem qualquer controle sobre sua própria imagem (Nojosa, 2024).

Dessa forma, se compreende que a manifestação do "oversharenting" ocorre de diferentes formas, desde a publicação de fotos e vídeos cotidianos, até a divulgação de informações pessoais sensíveis, como localização em tempo real, horários de atividades, dados escolares, aspectos de saúde e até mesmo a rotina vivenciada diariamente (Morais, Santos, 2023).

Em casos mais extremos, pais criam perfis exclusivos para seus filhos, administrando suas presenças digitais desde o nascimento ou mesmo antes, tornando-os personagens públicos sem que possam compreender ou consentir com essa exposição (Morais, Santos, 2023).

Nesse contexto, é importante ressaltar que tal conduta, ainda que inicialmente considerada inofensiva, pode comprometer o desenvolvimento saudável da criança, expondo-a a riscos que vão desde o cyberbullying até a exploração comercial indevida de sua imagem.

No Brasil, o cenário de exposição infantil nas redes sociais é alarmante, de modo que o Poder Judiciário tem recebido inúmeros processos acerca da temática. Segundo dados do estudo TIC Kids Online Brasil 2024 revelam que 83% das crianças e adolescentes brasileiros que usam

internet possuem contas em redes sociais, como WhatsApp, Instagram, TikTok e YouTube (Silva *et al*, 2024).

Os dados evidenciados pela pesquisa, demonstram que o acesso e a exposição as redes sociais, começa cedo, entre crianças de 9 e 10 anos, 60% já possuem conta em alguma plataforma, mesmo que as empresas estabeleçam idade mínima de 13 anos para criação de perfis. Essa realidade evidencia não apenas o uso intensivo das redes sociais por menores, mas também a participação ativa dos pais no processo, seja acompanhando, seja gerenciando o conteúdo publicado (Silva *et al*, 2024).

A participação dos pais no compartilhamento de imagens e informações de seus filhos é ainda mais relevante quando se observa o fenômeno do "oversharenting". Segundo a pesquisa da Universidade de Washington, citada por Langston (2026 [sic]), crianças desejam mais autonomia no controle de sua imagem online e acreditam que os pais não deveriam compartilhar suas fotos ou vídeos sem consentimento prévio (*apud* Nojosa, 2024).

Ao considerar o estudo realizado, é possível perceber que o público alvo da pesquisa, foram adolescentes, já que possuem maior senso de autonomia, o que possibilita a consolidação do pensamento crítico, para impor seu posicionamento. Entretanto, para as crianças e adolescentes que não conseguem expressar sua opinião, apresenta um maior risco de exposição indesejada.

Assim, esse sentimento, nem sempre é respeitado, pois muitos responsáveis consideram normal ou inofensivo expor a vida privada dos filhos em busca de reconhecimento social, ou apoio emocional (Morais, Santos, 2023).

Portanto, a exposição excessiva pode gerar consequências graves para a saúde mental das crianças e adolescentes, o que pode impactar negativamente a construção social do indivíduo.

Estudos apontam que a restrição ou apagamento da privacidade, somada à alta repercussão das publicações, pode levar a quadros de ansiedade, transtornos alimentares, insegurança, distorção da autoimagem e até depressão (Nojosa, 2024).

Nesse sentido, Isabella Paranaguá, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM-PI), destaca que:

Muitos pais não imaginam que os filhos podem se sentir preocupados e terem problemas de imagem e aprovação, alguns podem, no futuro, se sentir constrangidos por não quererem tantos detalhes íntimos de suas vidas compartilhados publicamente sem seu consentimento (Paranaguá, 2023, online *apud* Nojosa, 2024, online).

Desse modo, os estudos indicam que os riscos do "oversharenting" não se limitam apenas ao campo psicológico, mas também expõe a uma vulnerabilidade física e social. O aspecto social do uso exacerbado de redes sociais, faz com que se entenda como natural a exposição extrema nas redes sociais.

O caso da criança coreana JinMiram, cuja imagem viralizou em 2019 após publicação no perfil da mãe, ilustra a dificuldade de controle sobre o conteúdo uma vez publicado na internet, mesmo que os responsáveis busquem retirar as imagens posteriormente (Lícia, 2022, online *apud* Nojosa, 2024, online).

A abrangência do fenômeno é global, mas apresenta características próprias em cada contexto. No Brasil, a falta de regulamentação específica para a proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital agrava os riscos do "oversharenting" (Venâncio, Mulholland, 2024).

Nesse aspecto, Venâncio e Mulholland (2024), destaca que ao analisar o contexto jurídico de outros países, nota-se a existência de iniciativas legislativas para coibir tal conduta por meio de seus genitores, representantes legais ou tutores. Todavia, destaca que no atual cenário brasileiro o debate ainda está em construção, dependendo principalmente da interpretação de normas gerais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Diante disso, a análise do fenômeno exige considerar também a perspectiva dos próprios menores. Conforme descrito por Gimenez (2025), menciona que crianças e adolescentes desejam maior autonomia sobre sua imagem digital e sentem-se desconfortáveis com a exposição excessiva promovida por seus pais, corroborando com a pesquisa feita por Universidade de Washington e citada por Langston.

Esse sentimento pode gerar conflitos familiares, especialmente quando os filhos percebem que sua privacidade foi violada sem seu consentimento, comprometendo a confiança e a comunicação dentro do núcleo familiar (Rodrigues, Oliveira, Garcia, 2025).

Nesse aspecto, a dimensão social do "oversharenting" é igualmente relevante. O fenômeno reflete mudanças profundas nos padrões de comunicação e convivência familiar, onde a vida privada passa a ser objeto de compartilhamento público, moldando novas expectativas e normas sociais (Rodrigues, Oliveira, Garcia, 2025).

Os autores Cino e Wartella (2021 *apud* Rodrigues, Oliveira, Garcia, 2025) destacam que as práticas de "sharenting" alteram a dinâmica familiar, influenciando a forma como pais e filhos se comunicam e se relacionam, e podem gerar tensões quando os limites de compartilhamento são ultrapassados.

Diante desse cenário, torna-se fundamental aprofundar o debate sobre o "oversharenting" e suas implicações para a proteção dos direitos da personalidade, do patrimônio e da privacidade de crianças e adolescentes.

O reconhecimento da abrangência do fenômeno, aliado à análise de dados estatísticos e estudos científicos, contribui para a construção de políticas públicas e mecanismos jurídicos mais eficazes para garantir a proteção integral dos menores no ambiente digital. O desafio, portanto, é equilibrar o direito dos pais à liberdade de expressão com o direito das crianças e adolescentes à privacidade e ao desenvolvimento saudável (Venâncio, Mulholland, 2024).

2.2 PAPEL DOS PAIS, RESPONSÁVEIS E TUTORES

Em primeiro momento, é necessário que diante desse cenário de exposição excessiva aos acessos a redes sociais, mesmo que em determinados casos, a própria exposição decorre da atitude de seus genitores ou representantes legais, faz-se necessário analisar o aspecto legal acerca da responsabilidade na administração da imagem, carreira e patrimônio, especialmente em casos de influenciadores digitais.

O papel dos pais, responsáveis e tutores na administração da imagem, carreira e patrimônio dos filhos, especialmente em situações em que atuam como influenciadores digitais, apresenta desafios significativos do ponto de vista ético e legal.

A autoridade parental, prevista em lei, confere aos pais o dever de cuidar, educar e proteger os filhos, garantindo seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, mas também impõe limites à sua atuação, principalmente quando se trata de direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a privacidade e a imagem (Affonso, 2021).

A função de administração da imagem e do patrimônio dos filhos não pode ser exercida de forma absoluta, devendo respeitar o princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer sobre eventuais interesses pessoais ou financeiros dos pais (Affonso, 2021).

No contexto das redes sociais, a exposição excessiva dos filhos por parte dos pais, tornou-se um fenômeno de grande repercussão. Influenciadores digitais, ao compartilharem rotinas, brincadeiras e até situações íntimas de seus filhos, muitas vezes buscam engajamento, monetização ou simplesmente a construção de uma identidade digital para a família.

No entanto, essa prática pode colocar em risco a segurança jurídica dos infantes. Assim, o poder familiar, deve ser exercido com responsabilidade, evitando condutas que possam prejudicar o desenvolvimento saudável dos filhos (Correia, 2023).

A legislação brasileira, ao tratar da autoridade parental, estabelece que os pais são responsáveis pela administração dos bens dos filhos menores, devendo agir sempre em benefício deles.

O Código Civil, em seu artigo 1.686, determina que os bens dos filhos menores serão administrados pelos pais ou tutores, em estrita conformidade com a lei, sendo vedada a alienação ou oneração de bens imóveis sem autorização judicial. No caso de carreiras digitais ou patrimônio gerado a partir da imagem dos filhos, a administração deve ser pautada pelo mesmo princípio, evitando-se práticas que possam comprometer o futuro da criança (Brasil, 2002).

Nesse contexto, a responsabilidade dos representantes legais, não se restringem apenas à esfera patrimonial, conforme disciplina no artigo 1.686 do CC (Brasil, 2002), haja vista que a proteção da imagem e da privacidade dos filhos é dever legal dos responsáveis, oriundo do texto constitucional, conjuntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

O artigo 17 do ECA garante o direito ao respeito, o que inclui a inviolabilidade da vida privada e da imagem da criança e do adolescente. Assim, a exposição excessiva da imagem dos filhos nas redes sociais pode ser considerada uma violação desse direito, especialmente quando realizada sem o devido consentimento ou em situações que exponham o menor ao risco ou ao constrangimento (Brasil, 1990).

Nesse aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, embora disponha no art. 18, que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Brasil, 1990).

Dessa forma, embora o ECA estenda o dever de proteção para todos que integram a sociedade, tal disposição não deve ser confundida com a responsabilidade parental, que determina o dever de cuidar integralmente.

Assim, o exercício do poder familiar, não pode ser confundido com a apropriação dos direitos da personalidade dos filhos. A liberdade de expressão dos pais, embora seja um direito fundamental, não pode ser utilizada para justificar a exposição indevida dos filhos, principalmente quando essa exposição pode trazer prejuízos ao seu desenvolvimento ou à sua segurança. Portanto, o princípio do melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões dos pais e tutores, prevalecendo sobre eventuais interesses comerciais ou de autoafirmação (Affonso, 2021).

Por fim, os limites éticos dessa atuação são marcados pelo respeito à autonomia progressiva da criança. Conforme defendido por diversos autores, a criança, à medida que

desenvolve sua capacidade de discernimento, deve ser ouvida sobre a exposição de sua imagem e sobre decisões que envolvam sua vida pública, ainda que não possuam capacidade civil (Correia, 2023).

Correia (2023), destaque que deve ser considerado à vontade do menor, ainda que não seja vinculante em todos os casos, é um aspecto fundamental para a proteção de seus direitos e para a promoção de seu desenvolvimento saudável.

No caso de influenciadores digitais, a responsabilidade dos pais é ainda mais acentuada. A monetização da imagem dos filhos, seja por meio de publicidade, parcerias ou patrocínios, deve ser realizada com cautela, garantindo que os interesses dos menores sejam sempre preservados (Affonso, 2021).

Desse modo, a legislação brasileira, embora não tenha normas específicas sobre a exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes em redes sociais, estabelece que o uso de dados pessoais de menores deve ser feito com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, consoante ao entendimento do art. 14 da Lei Geração da Proteção de Dados (Brasil, 2018).

No presente caso, a utilização da LGPD ao presente caso, se dá em decorrência por meio de aplicação subsidiária e por analogia, para suprir as lacunas normativas existentes referentes a matéria.

A jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que a exposição excessiva da imagem dos filhos pode gerar responsabilidade civil dos pais, especialmente quando comprovado o dano à integridade emocional ou à privacidade do menor.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão recente, determinou a remoção de fotos e vídeos de uma criança publicados pela mãe em suas redes sociais, reconhecendo que a exposição excessiva pode causar sofrimento e prejuízos ao desenvolvimento do menor. O entendimento dos tribunais é de que, acima da autoridade e da liberdade de expressão dos pais, deve prevalecer a proteção da imagem e da privacidade da criança (*apud* Correia, 2023).

A atuação dos pais, responsáveis e tutores, portanto, deve ser pautada pelo respeito aos direitos fundamentais dos filhos, especialmente em situações de exposição pública. O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no ECA, deve ser o norte para todas as decisões que envolvam a imagem, a carreira e o patrimônio dos menores, evitando-se práticas que possam colocar em risco sua integridade ou seu desenvolvimento (Affonso, 2021).

A responsabilidade civil dos pais, em caso de violação desses direitos, pode ser acionada judicialmente, cabendo ao Poder Judiciário intervir para garantir a proteção integral da criança e do adolescente (Affonso, 2021).

2.3 IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DA EXPOSIÇÃO PRECOCE

A exposição precoce de crianças e adolescentes às redes sociais está associada a riscos significativos para a saúde psicológica e social. Estudos indicam que 83% das crianças e adolescentes brasileiros possuem contas em redes sociais, muitas vezes administradas por responsáveis, o que amplia a vulnerabilidade a conteúdos inadequados e interações prejudiciais (Neves *et al.*, 2024).

O cyberbullying emerge como uma das principais ameaças, com casos de assédio virtual vinculados à exposição excessiva de informações pessoais, como localização e rotina. Essa dinâmica expõe os menores a humilhações públicas, perseguição e isolamento social, impactando diretamente sua autoestima e segurança emocional (Neves *et al.*, 2024).

A formação da identidade também é comprometida pela imersão precoce em ambientes digitais. A comparação com padrões de beleza idealizados, frequentemente divulgados em redes como o Instagram, gera insatisfação corporal e distorção da autoimagem. Pesquisas mostram que 67% dos adolescentes relatam sentimentos de inferioridade após visualizar fotos de influenciadores, associando a aparência física a sucesso social (Taboga, Santos, 2021).

Esse fenômeno é agravado pelo uso de filtros e edições, que reforçam expectativas irreais, especialmente entre meninas, mais suscetíveis a internalizar esses ideais (Taboga, Santos, 2022).

A exposição a conteúdos inadequados, como material sexual ou violento, é outro risco crítico. Dados revelam que 16% dos adolescentes brasileiros acessam vídeos ou imagens explícitas, muitas vezes sem supervisão parental (Silva *et al.*, 2024). Essa exposição prematura pode normalizar comportamentos de risco, distorcer noções de intimidade e desencadear traumas, como ansiedade generalizada ou transtornos de estresse pós-traumático (Neves *et al.*, 2024).

O uso prolongado de redes sociais também interfere no desenvolvimento de habilidades sociais offline. Crianças que dedicam mais de 3 horas diárias a dispositivos digitais apresentam menor engajamento em interações face a face, prejudicando a construção de empatia e resolução de conflitos. A substituição de atividades físicas e criativas por entretenimento virtual ainda contribui para sedentarismo e déficits cognitivos, como dificuldades de concentração (Silva *et al.*, 2024).

Traumas psicológicos decorrentes da superexposição incluem sintomas depressivos e ansiosos. Estudos correlacionam o tempo gasto em redes sociais com níveis elevados de

cortisol, hormônio ligado ao estresse, principalmente em adolescentes que sofrem rejeição online (Taboga, Santos, 2021). Casos de FOMO (medo de estar perdendo algo) e dependência digital são frequentes, gerando ciclos de autodepreciação e isolamento (Neves et al., 2024).

A pressão por validação social, medida em curtidas e comentários, distorce a percepção de autovalor. Adolescentes que baseiam sua autoestima nesses indicadores apresentam maior instabilidade emocional, com oscilações de humor vinculadas ao feedback virtual. Essa dinâmica favorece transtornos alimentares, como anorexia e bulimia, especialmente quando a imagem corporal é associada a aceitação social (Silva *et al.*, 2024).

Estratégias de prevenção exigem a colaboração entre família e escola. A mediação parental no acesso às redes, combinada com educação digital nas instituições de ensino, reduz a exposição a riscos. Programas que promovem autocritica sobre conteúdos idealizados e incentivam atividades offline mostram eficácia na mitigação de danos psicossociais (Neves *et al.*, 2024).

Dessa forma, a exposição precoce às redes sociais configura um desafio multifacetado, demandando intervenções que equilibrem os benefícios da tecnologia com a proteção integral de crianças e adolescentes. A regulamentação do uso, aliada ao apoio psicológico, é essencial para minimizar impactos negativos no desenvolvimento psicossocial (Taboga, Santos, 2021).

2.4 ESTUDO DE CASO: EXEMPLOS RECENTES

Inicialmente, deve-se destacar que a análise de casos concretos envolvendo a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais esbarra em um desafio estrutural: a maioria dos processos judiciais que envolvem menores tramita sob segredo de justiça, conforme previsto no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Essa proteção, embora essencial para preservar a intimidade e a dignidade dos sujeitos em desenvolvimento, limita o acesso público a detalhes que poderiam enriquecer o debate acadêmico e jurídico. Ainda assim, jurisprudências recentes e casos midiáticos oferecem insights valiosos sobre como o Poder Judiciário tem enfrentado a tensão entre autoridade parental, liberdade de expressão e proteção integral dos direitos infanto-juvenis.

O caso de maior repercussão social na atualidade, refere-se ao caso da atriz Larissa Manoela, que ilustra os dilemas jurídicos da exposição precoce. Desde a infância, sua imagem foi administrada por seus pais, que firmaram contratos publicitários e artísticos em seu nome (Migalhas, 2025, online).

Contudo, após atingir a maioridade civil e vivenciar desavenças contratuais com seus pais, a artista questionou judicialmente a validade de um dos contratos com a gravadora, onde havia sido pactuado contrato com sessão de direitos vitalícios (Migalhas, 2025, online).

Nesse caso, o Juiz Mario Cunha Olinto Filho da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, anulou o contrato celebrado sem a necessidade de anuência de seus pais, os celebrantes originários do contrato (Rio de Janeiro, 2025).

Embora o caso não tenha transitado em julgado, ele expôs lacunas na legislação brasileira, que não prevê mecanismos para garantir que os recursos gerados pela imagem do menor sejam preservados em fundos fiduciários ou que o consentimento parental seja revisto quando o adolescente atinge a capacidade civil plena.

Nesse sentido, para compreender a amplitude desse fenômeno jurídico é importante analisarmos as decisões judiciais sobre a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais revela divergências interpretativas que refletem a complexidade do tema.

No STJ (Superior Tribunal de Justiça), a 4ª Turma entendeu no julgamento do REsp 1.036.296/ES (2017), por exemplo, o Tribunal considerou lícita a publicação da imagem de uma adolescente modelo em coluna jornalística, desde que "sóbria" e sem finalidade lucrativa, sob o argumento de que a autorização tácita dos pais legitimaria a exposição, mesmo sem consentimento explícito do menor (Brasil, 2017).

Esse entendimento, contudo, contrasta com críticas de autores como Nojosa (2024, online), que alertam para a banalização da imagem de menores em nome de "oportunidades profissionais", ignorando riscos psicossociais como ansiedade e distorção da autoimagem.

Em contrapartida, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) ao se debruçar no tema no AC 5016916-22.2017.8.13.0024 adotou postura mais rigorosa ao condenar uma empresa por usar a imagem de um menor em campanha publicitária sem autorização expressa (Minas Gerais, 2021).

Dito isso, a aplicando da Súmula 403/STJ, o tribunal dispensou a prova de dano e reforçou que a exploração comercial exige consentimento formal, mesmo quando os pais administram a carreira do filho.

Affonso (2019) destaca que essa decisão expõe uma lacuna crucial, relacionada a ausência de normas que garantam a gestão responsável dos recursos financeiros gerados pela imagem do menor, permitindo que interesses familiares prevaleçam sobre direitos fundamentais.

Diante desse cenário, identifica-se uma tensão entre autoridade parental e proteção integral também emerge na 18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, no AG 0050495-

14.2021.8.19.0000, que determinou a remoção de conteúdo vinculando duas irmãs menores a alegações de maus-tratos em um canal do YouTube (Rio de Janeiro, 2022).

Ao aplicar o art. 17 do ECA, o tribunal priorizou o "melhor interesse da criança", proibindo a identificação das menores e reconhecendo que a exposição com fins lucrativos, mesmo por familiares, viola direitos fundamentais.

Esse alinhamento com a proteção integral é compartilhado pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará no AG 0637006-13.2024.8.06.0000, que proibiu a publicação de fotos de uma menor por terceira sem vínculo jurídico de maternidade, mesmo em contexto de "afeto socioafetivo" (Ceará, 2025).

A decisão reforçou que a ausência de autorização formal inviabiliza a exposição, protegendo a identidade digital da criança, uma postura que Rodrigues e Oliveira (2025) classifica como essencial para combater a "herança digital", ou seja, a permanência de conteúdos antigos que podem prejudicar o menor no futuro.

Essa preocupação com a herança digital também foi abordada, mas de forma distinta, na 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) – 0734501-61.2023.8.07.0001, onde o tribunal considerou lícito o uso de fotos de uma criança extraídas do perfil público do pai em processo judicial (Distrito Federal, 2024).

A decisão entendeu que a exposição restrita ao âmbito judicial, sem finalidade econômica, não violou direitos da personalidade. Contudo, como ressalta Nojosa (2024), a naturalização de conteúdos públicos pode gerar conflitos futuros, especialmente quando o menor atinge a maioridade e busca controle sobre sua imagem, conforme o dilema emblemático no caso Larissa Manoela.

Por fim, a 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), no AC 0024866-59.2010.8.24.0008 condenou uma emissora de TV por veicular entrevista de menor sem autorização dos pais (Santa Catarina, 2020). Aplicando a Súmula 403/STJ, o tribunal fixou indenização por danos morais independentemente de prova de prejuízo, reforçando a responsabilidade objetiva de terceiros.

Apesar do avanço, Affonso (2019) critica a omissão quanto à responsabilização direta dos pais em casos de *sharenting*, já que a decisão não discutiu mecanismos para coibir a exploração familiar.

Portanto, essas jurisprudências ilustram um dilema central: enquanto alguns tribunais (como STJ e TJDFT) flexibilizam a autorização parental em nome de "fins profissionais" ou "contextos restritos", outros (TJRJ, TJCE) priorizam a proteção integral, vedando até mesmo exposições aparentemente inofensivas.

A divergência reflete a falta de diretrizes legislativas claras sobre *sharenting*, como destacado por Rodrigues e Oliveira (2025), que defende a criação de normas específicas para regulamentar a gestão da imagem de menores, incluindo o "direito ao esquecimento digital".

Enquanto isso, casos como o de Larissa Manoela evidenciam a urgência de mecanismos que garantam a revisão de contratos na maioria e a preservação do patrimônio gerado na infância, isto é, desafios que exigem respostas além dos precedentes existentes atualmente.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, PATRIMÔNIO E PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção dos direitos da personalidade, do patrimônio e da privacidade de crianças e adolescentes ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo o compromisso constitucional com a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227 (Brasil, 1988), e com a regulamentação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), consolidou-se o entendimento de que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o desenvolvimento físico, mental, moral e social dos menores, em ambiente de liberdade, dignidade e respeito.

Esses direitos fundamentais abrangem tanto a proteção da personalidade, bem como a imagem, a honra e a privacidade, enquanto a garantia de que o patrimônio eventualmente constituído em nome de crianças e adolescentes seja administrado em seu benefício, com transparência e responsabilidade, prevenindo abusos e desvios.

No contexto digital contemporâneo, a preocupação se intensifica diante dos riscos de exposição excessiva e do tratamento inadequado de dados pessoais, exigindo uma atuação ainda mais rigorosa dos agentes públicos e privados para assegurar o livre desenvolvimento da personalidade infantojuvenil e a efetivação dos direitos fundamentais previstos em lei.

3.1 LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

A autoridade parental, embora fundamental para assegurar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, encontra limites claros no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando se trata da administração da imagem e do patrimônio dos filhos.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil estabelecem que o exercício do poder familiar deve ser pautado pelo princípio do melhor interesse do menor, superando a antiga lógica de autoridade absoluta dos pais e reconhecendo os filhos como sujeitos de direitos desde a infância (Alves; Franco, 2020).

No contexto atual da sociedade, é marcado pela intensa presença digital, o que traz a necessidade de conhecer os direitos da personalidade do menor, tais como a imagem, privacidade e honra.

Assim, o compartilhamento excessivo de informações e imagens de menores nas redes sociais, fenômeno conhecido como *sharenting*, evidencia o conflito entre a autonomia da vontade dos pais e a proteção dos direitos dos filhos. Embora o poder familiar confira aos pais o dever de administrar a vida dos filhos, esse poder não é absoluto e deve ser exercido com vistas à dignidade e ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente (Alvarenga; Rocha, 2023).

O direito à imagem, à privacidade e à intimidade é protegido expressamente pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, e pelo artigo 21 do Código Civil, que garantem a inviolabilidade desses direitos e asseguram indenização em caso de violação. Assim, os pais não podem dispor livremente da imagem dos filhos, especialmente quando tal exposição pode causar danos à sua personalidade ou à sua integridade psíquica (Alvarenga; Rocha, 2023).

O ECA reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 17, que o respeito à dignidade, à vida privada, à imagem e à identidade da criança e do adolescente é um direito fundamental, devendo ser observado por todos, inclusive pelos próprios pais (Brasil, 1990).

Nesse aspecto, Alvarenga e Rocha (2023), destacam que o artigo 100 do ECA determina que a promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente devem ser realizadas com respeito à privacidade e à reserva da vida privada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, embora os pais sejam usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, não possuem liberdade total para utilizar tais bens como desejarem. O exercício do poder familiar deve sempre visar o melhor interesse da criança, e, em casos de suspeita de abuso, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo próprio filho, mesmo durante a menoridade, desde que fundada em indícios de abuso de direito (Fernandes, 2023).

Além disso, conforme destacado por Fernandes (2023), a legislação prevê que a alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes a menores só pode ocorrer mediante autorização judicial, reforçando o caráter protetivo do ordenamento jurídico em relação ao

patrimônio infantojuvenil. Essa exigência visa evitar que decisões unilaterais dos pais causem prejuízos irreparáveis aos filhos, resguardando o princípio do melhor interesse.

No que se refere à imagem, a doutrina destaca que a exposição excessiva de crianças e adolescentes, sobretudo para fins comerciais, configura abuso de poder familiar e pode ensejar responsabilidade civil dos pais. O *sharenting* remunerado, por exemplo, é vedado quando viola a autodeterminação informativa dos menores e sua privacidade, sendo passível de intervenção judicial e aplicação de sanções (Alvarenga; Rocha, 2023).

A atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, é composta por órgãos governamentais, Ministério Público, Judiciário, Conselhos Tutelares e entidades da sociedade civil, desempenhando papel fundamental para fiscalizar e coibir abusos, promovendo a responsabilização dos pais em casos de violação dos direitos da personalidade ou do patrimônio dos filhos. O Estado, a família e a sociedade são corresponsáveis pela proteção integral dos menores (Alvarenga; Rocha, 2023).

A doutrina enfatiza que a convivência familiar deve ser pautada pelo diálogo, pelo respeito à autonomia progressiva da criança e pela promoção de sua personalidade, afastando práticas autoritárias ou patrimonialistas. O poder familiar é, portanto, um poder-dever funcionalizado, que deve ser exercido em benefício do filho e não para satisfação de interesses próprios dos pais (Alves; Franco, 2020).

Em situações de abuso, como a apropriação indevida de rendimentos ou a exposição vexatória da imagem do menor, a legislação prevê sanções que vão desde advertências e multas até a suspensão ou perda do poder familiar, sempre com vistas à proteção dos interesses e direitos da criança e do adolescente (Fernandes, 2023).

Por fim, destaca-se que a proteção dos direitos da personalidade e do patrimônio dos menores exige atualização constante do ordenamento jurídico, de modo a acompanhar as transformações sociais e tecnológicas. O debate sobre os limites e possibilidades da atuação dos pais e responsáveis deve ser permanente, visando sempre a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Alves; Franco, 2020).

3.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A atuação do Ministério Público (MP) na garantia dos direitos das crianças e adolescentes se insere em um contexto de transformação histórica e jurídica, no qual o Estado assumiu papel central como agente fiscalizador e protetor da minoridade. O ECA, ao substituir

a doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral, conferiu ao MP atribuições amplas para intervir em situações de risco e assegurar o melhor interesse do menor, não apenas em casos extremos, mas também na rotina administrativa e judicial que envolve a infância e a adolescência (Vianna, 2002, p. 17).

No âmbito da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, o MP tem agido para coibir práticas de *sharenting* que possam violar direitos fundamentais, como a imagem, a privacidade e a honra. O art. 17 do ECA estabelece a inviolabilidade da vida privada, e a atuação ministerial pode se dar tanto por meio de recomendações extrajudiciais quanto pela propositura de ações judiciais, visando a remoção de conteúdos e a responsabilização dos responsáveis, como ocorreu no caso TJ-RJ – AG 0050495-14.2021 (Mazzilli, 2002, p. 15).

Além das medidas repressivas, o MP também atua preventivamente, promovendo campanhas educativas em parceria com entidades como a SaferNet e desenvolvendo projetos de orientação para famílias, escolas e sociedade civil. Essa atuação busca conscientizar sobre os riscos da superexposição digital e fomentar o uso responsável das tecnologias, reconhecendo que o ambiente virtual ampliou as possibilidades de violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes (MPBA, 2023, p. 1).

No campo do trabalho infantil, o MP exerce fiscalização rigorosa sobre contratações de menores, especialmente em atividades artísticas e digitais. O art. 60 do ECA proíbe o trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e a Resolução do CNMP (2014) orienta que o MP avalie a imprescindibilidade da contratação, garantindo que o trabalho não prejudique o desenvolvimento do menor e que os recursos sejam administrados em seu benefício (CNMP, 2014, p. 2).

Quando a autorização laboral é solicitada por necessidade econômica, o MP pode encaminhar famílias a programas de assistência social, evitando a exploração e promovendo alternativas de proteção social. Em situações de trabalho infantil irregular, o MP não hesita em ajuizar ações civis públicas para responsabilizar empregadores e garantir reparação aos menores prejudicados (Vianna, 2002, p. 33).

A gestão patrimonial dos bens adquiridos por menores, especialmente em decorrência de atividades artísticas ou digitais, é outro campo de atuação relevante do MP. O art. 1.689 do Código Civil exige autorização judicial para alienação de bens e prestação de contas pelos responsáveis, e o MP fiscaliza o cumprimento dessas normas, podendo intervir para revisar contratos abusivos e assegurar que parte dos recursos seja destinada a fundos fiduciários, conforme proposto no PL 3.916/2023 (Mazzilli, 2002, p. 18).

O MP também acompanha a execução de medidas socioeducativas e fiscaliza a administração patrimonial, garantindo que os interesses do menor prevaleçam sobre os dos responsáveis legais. Essa atuação é fundamental para evitar desvios de finalidade e assegurar que os frutos do trabalho do menor sejam preservados para seu futuro, especialmente diante do crescimento de influenciadores mirins e da monetização de conteúdos digitais (MPMG, s.d., p. 1).

Instrumentos como ações civis públicas, medidas cautelares e pedidos de prestação de contas são utilizados pelo MP para remover irregularidades e proteger os direitos dos menores. Em casos de exploração da imagem para fins comerciais, o MP pode requerer a suspensão do poder familiar, bloqueio de contas bancárias ou outras medidas protetivas previstas no ECA e no Código Civil (Mazzilli, 2002, p. 20).

A atuação do MP se caracteriza ainda pela fiscalização das plataformas digitais, exigindo a adequação às normas da LGPD, que impõem consentimento específico para o uso de dados de menores. Essa fiscalização é essencial diante do avanço das tecnologias e da facilidade de disseminação de informações sensíveis na internet (MPBA, 2023, p. 2).

Apesar dos avanços, persistem desafios, como a ausência de regulamentação específica para o *sharenting* comercial e a gestão patrimonial de influenciadores mirins. O PL 3.916/2023 representa um avanço ao propor auditorias obrigatórias e fiscalização pelo MP, mas ainda necessita de complementação com diretrizes claras para casos de exposição digital e administração de bens (CNMP, 2014, p. 3).

A integração entre o MP, Conselhos Tutelares, Judiciário e sociedade civil é essencial para ampliar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente em um cenário de transformações tecnológicas aceleradas e novas formas de vulnerabilidade. O MP, ao atuar como fiscal da lei, contribui para o fortalecimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, promovendo uma gestão tutelar que combina autoridade administrativa e reconhecimento das dinâmicas familiares e sociais (Vianna, 2002, p. 41).

Portanto, o Ministério Público é peça central na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, atuando de forma articulada e multidisciplinar para prevenir e reparar violações, seja no ambiente digital, no trabalho infantil ou na gestão patrimonial. Sua atuação deve ser continuamente fortalecida com normativas atualizadas e maior articulação interinstitucional, assegurando que o princípio do melhor interesse prevaleça sobre interesses comerciais ou familiares (Mazzilli, 2002, p. 20).

4 LACUNAS, DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No presente capítulo, o estudo propõe uma análise crítica e propositiva sobre os principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na proteção dos direitos de crianças e adolescentes diante das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

A partir da constatação de que a legislação vigente ainda apresenta lacunas relevantes, especialmente no que se refere à proteção da personalidade, do patrimônio e da privacidade dos menores, o capítulo busca identificar os limites das normas atuais, os riscos decorrentes da exposição digital e da exploração econômica, bem como as dificuldades práticas para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, o capítulo apresenta propostas de atualização legislativa e de fortalecimento dos mecanismos de proteção integral, ressaltando a importância da atuação articulada entre Estado, família e sociedade civil para garantir o pleno desenvolvimento e a dignidade das novas gerações. Essa abordagem visa contribuir para a construção de soluções mais eficazes e sensíveis à complexidade das relações que envolvem a infância e a adolescência no Brasil contemporâneo.

4.1 ANÁLISE CRÍTICA DAS NORMAS VIGENTES

O ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto de normas destinadas à proteção dos direitos da personalidade, do patrimônio e da privacidade de crianças e adolescentes, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil (CC) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O ECA, em seu artigo 17, estabelece o direito ao respeito como inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem e da identidade (ECA, art. 17, p. 16). Essa disposição é fundamental, mas enfrenta desafios práticos diante da exposição descontrolada de menores nas redes sociais, onde pais e responsáveis muitas vezes compartilham conteúdos sem considerar os riscos à privacidade e à dignidade.

O Código Civil, por sua vez, regula a administração do patrimônio dos menores, estabelecendo no artigo 1.689 que os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos, mas não podem alienar imóveis ou contrair obrigações complexas sem autorização judicial (CC, art. 1.689, p. 6).

Apesar dessa salvaguarda, a ausência de mecanismos eficazes para fiscalizar a gestão patrimonial em casos de exploração comercial da imagem infantil (como ocorre com influenciadores mirins) revela uma lacuna significativa. O Projeto de Lei 4.053/23, inspirado no caso Larissa Manoela, busca preencher essa lacuna ao exigir transparência na gestão de recursos e prestação de contas judicial (Câmara dos Deputados, 2023, p. 2).

A LGPD, em seu artigo 14, avança ao exigir consentimento específico de pais ou responsáveis para o tratamento de dados de crianças, visando proteger sua privacidade no ambiente digital (LGPD, art. 14, p. 20).

Contudo, a lei não aborda situações em que os próprios pais violam a privacidade dos filhos ao compartilhar excessivamente suas vidas online, fenômeno conhecido como *sharenting*. A jurisprudência, como no TJ-RJ – AG 0050495-14.2021, tem intervindo para remover conteúdos prejudiciais, mas a falta de normas específicas deixa uma zona cinzenta (TJ-RJ, 2022, p. 1).

O ECA, embora pioneiro na doutrina da proteção integral, não prevê mecanismos claros para coibir a exploração econômica da imagem de menores. O artigo 249 do ECA tipifica a violação de direitos autorais ou de imagem, mas não especifica sanções para casos em que os pais administram carreiras digitais de forma abusiva (ECA, art. 249, p. 24). Essa omissão contrasta com legislações internacionais, como a Lei de Coogan (EUA), que exige a reserva de 15% dos rendimentos de crianças artistas em fundos bloqueados até a maioridade (Mazzilli, 2002, p. 18).

No âmbito patrimonial, o artigo 1.691 do CC proíbe a alienação de imóveis de menores sem autorização judicial, mas a legislação não exige a criação de fundos fiduciários para recursos gerados por atividades artísticas ou digitais. O caso de Larissa Manoela expôs essa fragilidade, já que a atriz questionou contratos vitalícios assinados por seus pais durante a menoridade, sem garantias de preservação de seus rendimentos (Migalhas, 2025, online, p. 1).

A LGPD, por sua vez, enfrenta críticas por não incluir adolescentes (12 a 18 anos) na exigência de consentimento parental, permitindo que plataformas colem dados sem supervisão adequada. Conforme o estudo *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes* (ITS, 2021), a dificuldade de verificar a autenticidade do consentimento em ambientes digitais compromete a efetividade da norma.

O Código Civil também falha em regulamentar o usufruto dos rendimentos de menores. O artigo 1.693 permite que pais utilizem frutos de bens dos filhos para sustento familiar, mas não define limites claros quando esses recursos são provenientes de exploração comercial da imagem, como em contratos publicitários (CC, art. 1.693, p. 6). Essa ambiguidade abre espaço

para conflitos, como visto em processos que demandam prestação de contas por má administração (STJ – REsp 1.623.098/MG, p. 1).

A ausência de diretrizes específicas para a gestão de redes sociais por menores é outra lacuna. Enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) enfatiza o direito à participação e à autonomia progressiva, o ordenamento brasileiro não oferece mecanismos para que adolescentes contestem a exposição excessiva promovida por seus pais (CNMP, 2014, p. 3).

A LGPD, apesar de inovadora, não resolve o conflito entre o "melhor interesse" do menor e a liberdade de expressão dos pais. Por exemplo, postagens familiares em redes sociais podem violar a privacidade da criança, mas a lei não estabelece parâmetros para equilibrar esses direitos (ITS, 2021). Decisões judiciais, como a do TJ-CE – AG 0637006-13.2024, mostram que tribunais têm priorizado a remoção de conteúdos apenas em casos extremos, como exposição vexatória (TJ-CE, 2025, p. 1).

O ECA também não aborda a "herança digital", deixando menores vulneráveis ao uso futuro de conteúdos compartilhados na infância. O TJ-DF – 0734501-61.2023 permitiu o uso judicial de fotos públicas de um menor, ignorando riscos de danos futuros à sua imagem (TJ-DF, 2024, p. 1).

Em comparação, a União Europeia, pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), exige que plataformas digitais adotem medidas técnicas para verificar a idade e o consentimento parental, algo ainda incipiente no Brasil (ITS, 2021).

A análise crítica evidencia que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo robusto, as leis carecem de atualização para enfrentar desafios digitais e patrimoniais contemporâneos. A convergência entre ECA, CC e LGPD é essencial para garantir que a proteção integral não seja apenas teórica, mas efetiva na prática.

4.2 FALHAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DO PATRIMÔNIO E DA PRIVACIDADE

Apesar dos avanços legislativos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta lacunas significativas na proteção dos direitos da personalidade, do patrimônio e da privacidade de crianças e adolescentes, especialmente no contexto digital.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora estabeleça a inviolabilidade da imagem e da privacidade (art. 17), não especifica mecanismos efetivos para coibir práticas como o sharenting (exposição excessiva por responsáveis), deixando os menores vulneráveis a danos emocionais e à exploração comercial (Nunes, 2022).

A ausência de normas que delimitem o uso aceitável da imagem infantil por pais em redes sociais abre espaço para conflitos entre autoridade parental e direitos fundamentais, como evidenciado no caso TJ-RJ – AG 0050495-14.2021, em que o MP precisou intervir para remover conteúdo vexatório (TJ-RJ, 2022, p. 1).

No âmbito patrimonial, o Código Civil (art. 1.689) permite que pais administrem bens dos filhos, mas não exige transparência ou fiscalização da gestão de recursos gerados por atividades artísticas ou digitais. A recente criação do Projeto de Lei 3.916/2023 (Lei Larissa Manoela) busca mitigar esse problema ao tipificar a gestão abusiva, mas sua eficácia depende de regulamentação específica para auditorias e fundos fiduciários (Brasil, 2023).

Antes dessa lei, casos como o da atriz, que contestou contratos vitalícios assinados por seus pais durante a menoridade, revelavam a fragilidade do sistema em proteger o patrimônio de influenciadores mirins (Migalhas, 2025, online).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), embora exija consentimento parental para o tratamento de dados de menores (art. 14), não resolve o paradoxo de que os próprios pais podem violar a privacidade dos filhos ao compartilhar excessivamente suas vidas online. Conforme alerta a cartilha da OAB/RN, o consentimento dos responsáveis muitas vezes é genérico, ignorando o "melhor interesse" da criança (OABRN, 2023).

A LGPD também não prevê sanções claras para plataformas que permitem a exposição indevida, contrastando com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) europeu, que impõe verificações rigorosas de idade e consentimento (CAPO, 2024).

A proteção da privacidade enfrenta outro obstáculo: a herança digital. Conteúdos compartilhados na infância podem ser usados anos depois sem controle, como no TJ-DF – 0734501-61.2023, em que fotos públicas de um menor foram utilizadas em processo judicial, ignorando riscos futuros à sua imagem (TJ-DF, 2024, p. 1). O ECA e a LGPD são omissos quanto ao "direito ao esquecimento" para menores, deixando-os expostos a situações de constrangimento permanente.

A exploração comercial da imagem infantil é outra falha crítica. Enquanto a Lei de Coogan (EUA) reserva 15% dos rendimentos de crianças artistas em fundos bloqueados, o Brasil carece de regras similares, permitindo que pais utilizem recursos livremente, mesmo que em desacordo com o interesse do menor (Mazzilli, 2002, p. 18). O PL 3.916/2023 avança ao

criminalizar a apropriação indébita, mas não define parâmetros claros para a "utilização indiscriminada" de recursos, o que pode gerar interpretações judiciais divergentes (Câmara dos Deputados, 2023).

A autonomia progressiva da criança, prevista na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), também é negligenciada. Adolescentes não têm mecanismos legais para contestar a exposição excessiva promovida por seus pais, mesmo quando conscientes dos riscos. O caso TJ-CE – AG 0637006-13.2024 ilustra essa lacuna: uma terceira publicou fotos de uma menor alegando maternidade socioafetiva, mas a criança não foi ouvida no processo (TJ-CE, 2025, p. 1).

A falta de harmonização entre o ECA, o Código Civil e a LGPD agrava a vulnerabilidade. Por exemplo, o art. 1.693 do CC permite que pais usem rendimentos dos filhos para sustento familiar, mas não diferencia recursos ordinários daqueles gerados por exploração da imagem, como contratos publicitários. Isso permite abusos, como visto em STJ – REsp 1.623.098/MG, em que uma mãe desviou recursos da filha modelo (STJ, 2023, p. 1).

4.3 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO E MECANISMOS DE PROTEÇÃO INTEGRAL

A crescente exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e a monetização de suas imagens por meio de contratos publicitários e parcerias digitais têm evidenciado lacunas importantes na legislação brasileira, especialmente no que se refere à proteção patrimonial e à garantia de direitos fundamentais desses menores.

O caso Larissa Manoela, amplamente divulgado na mídia e que motivou o Projeto de Lei 3.916/2023, tornou-se emblemático ao revelar como a ausência de mecanismos legais específicos pode resultar em vulnerabilidades e abusos na administração dos recursos obtidos por menores em atividades artísticas e digitais (Migalhas, 2025, online).

O Projeto de Lei, conhecido como “Lei Larissa Manoela”, propõe alterações substanciais no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, inspirando-se em legislações internacionais como a Lei de Coogan, dos Estados Unidos, que já prevê a obrigatoriedade de reserva de parte dos rendimentos de crianças artistas em fundos fiduciários inacessíveis até a maioridade (Mazzilli, 2002).

O objetivo central é assegurar que os valores obtidos com o trabalho artístico, digital ou publicitário de crianças e adolescentes sejam efetivamente revertidos em benefício do próprio

menor, evitando que pais ou responsáveis possam dispor desses recursos de maneira indiscriminada.

Entre as principais inovações do projeto, destaca-se a obrigatoriedade de prestação de contas periódica pelos responsáveis legais, a possibilidade de auditorias judiciais e a previsão de sanções como advertência, multa, suspensão ou até perda do poder familiar em casos de má administração ou apropriação indevida dos bens do menor (Câmara dos Deputados, 2023). A proposta também prevê que contratos firmados em nome de crianças e adolescentes influenciadores sejam submetidos à homologação judicial, assegurando que cláusulas abusivas possam ser revistas e que o melhor interesse do menor seja sempre observado.

A atuação do Ministério Público é fortalecida no texto do projeto, conferindo-lhe poderes para fiscalizar a execução dos contratos, acompanhar a movimentação financeira e, se necessário, intervir judicialmente para proteger o patrimônio do menor.

Como destaca Mazzilli (2002), “a fiscalização do Ministério Público é indispensável para garantir que o exercício do poder familiar não se converta em fonte de abuso ou exploração”. Essa atuação é especialmente relevante diante do contexto digital, em que a exposição e a monetização da imagem dos menores ocorrem de forma rápida e muitas vezes sem o devido controle institucional.

Outro ponto relevante do projeto é a previsão de criação de fundos fiduciários obrigatórios, nos quais deverá ser depositado um percentual mínimo dos rendimentos obtidos em atividades artísticas ou digitais, inspirado no modelo norte-americano. A experiência internacional demonstra que medidas desse tipo são eficazes para proteger o futuro financeiro dos menores e evitar que recursos sejam dissipados por terceiros antes que o titular alcance a maioridade (Mazzilli, 2002).

A proposta também busca harmonizar o ordenamento jurídico brasileiro com princípios internacionais, como o da autonomia progressiva da criança, previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Isso significa reconhecer que, à medida que o menor amadurece, deve ter participação ativa nas decisões que envolvem sua imagem, carreira e patrimônio, inclusive podendo contestar judicialmente situações de abuso ou exposição excessiva (CNMP, 2014, p. 3).

Apesar dos avanços propostos, o Projeto de Lei enfrenta desafios quanto à regulamentação prática e à integração com outras normas, como a LGPD e o próprio ECA, que ainda carecem de dispositivos específicos para lidar com a exposição digital e a gestão patrimonial de influenciadores mirins. Como aponta o relatório da OAB/RN (2023, p. 4), “a

ausência de parâmetros claros para o consentimento e para a fiscalização da administração dos bens dos menores amplia a margem para conflitos familiares e judiciais”.

A discussão legislativa em torno do PL 3.916/2023 evidencia a necessidade de atualização constante das normas, diante de um cenário social em rápida transformação, marcado pelo avanço das tecnologias e pela crescente participação de crianças e adolescentes no universo digital.

O debate público e acadêmico sobre o tema tem contribuído para o aprimoramento das propostas, trazendo à tona experiências internacionais e sugestões de entidades como o Ministério Público, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e organizações da sociedade civil (MPBA, 2023).

O caso Larissa Manoela serviu como catalisador para a mobilização do legislador e da sociedade em torno da proteção dos direitos de crianças e adolescentes influenciadores, demonstrando que a ausência de mecanismos legais adequados pode resultar em prejuízos irreparáveis, tanto no aspecto patrimonial quanto no desenvolvimento psicológico e social do menor (Migalhas, 2025, online).

A expectativa é que, com a aprovação e regulamentação do Projeto de Lei, o Brasil avance na construção de um sistema de proteção integral que contemple as especificidades do contexto digital e da economia da influência, garantindo que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam efetivamente preservados, independentemente do ambiente em que estejam inseridos (Câmara dos Deputados, 2023).

Assim, o Projeto de Lei “Larissa Manoela” representa um passo importante para preencher as lacunas normativas hoje existentes, promovendo maior segurança jurídica e proteção aos menores que atuam como influenciadores digitais, artistas ou modelos. Sua implementação, contudo, dependerá de regulamentação detalhada e de uma atuação coordenada entre Judiciário, Ministério Público, família e sociedade civil, para que o princípio do melhor interesse da criança seja efetivamente assegurado em todas as dimensões da vida infantojuvenil (Mazzilli, 2002).

Dando continuidade à análise, é importante destacar que o Projeto de Lei “Larissa Manoela” não surgiu isoladamente, mas como resposta a uma demanda social crescente por maior proteção jurídica diante do fenômeno da exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A popularização das redes sociais e o surgimento de influenciadores mirins trouxeram à tona situações em que o patrimônio e os direitos da personalidade desses menores foram colocados em risco, muitas vezes pela própria família, que deveria atuar como principal agente de proteção (MPBA, 2023, p. 2).

A legislação brasileira, até então, não oferecia instrumentos suficientes para garantir a transparência e a fiscalização da administração dos recursos oriundos do trabalho artístico ou digital de menores. Como aponta Mazzilli (2002, p. 18), “a ausência de regras claras sobre a destinação e o controle dos rendimentos de crianças artistas abre margem para abusos, alienações indevidas e conflitos familiares”.

O caso Larissa Manoela, ao ganhar repercussão nacional, evidenciou a urgência de se estabelecer mecanismos normativos mais rígidos, capazes de impedir a dilapidação do patrimônio infantojuvenil e de responsabilizar pais e responsáveis por eventuais desvios.

O PL 3.916/2023 propõe, entre outras medidas, a criação de auditorias obrigatórias e a possibilidade de intervenção judicial em situações de suspeita de má gestão. Essa proposta é reforçada por experiências internacionais, como a Lei de Coogan nos Estados Unidos, que já demonstrou ser eficaz na proteção dos rendimentos de menores artistas (Mazzilli, 2002).

A adoção de fundos fiduciários obrigatórios e a exigência de prestação de contas periódica pelos responsáveis legais são apontadas como medidas essenciais para assegurar que o patrimônio construído durante a infância permaneça sob a titularidade do próprio menor até que ele atinja a maioridade.

Outro aspecto inovador do projeto é a previsão de participação ativa do Ministério Público, não apenas como fiscal da lei, mas também como agente de acompanhamento e orientação das famílias e dos próprios menores. O MP poderá, por exemplo, requerer a revisão de contratos, solicitar bloqueio de valores em caso de indícios de desvio e atuar em processos de mediação familiar, buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente (Mazzilli, 2002).

A articulação entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de assistência social é fundamental para o sucesso das medidas propostas. Como ressalta o relatório do CNMP (2014, p. 3), “a proteção integral da infância exige uma atuação coordenada e multidisciplinar, capaz de identificar vulnerabilidades e oferecer respostas rápidas e eficazes”. O PL 3.916/2023 reforça essa necessidade ao prever a atuação conjunta de diferentes instituições na fiscalização e proteção do patrimônio dos menores.

Além da proteção patrimonial, o projeto também busca garantir a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem, a privacidade e a honra. O texto propõe que qualquer exposição pública da criança ou adolescente em atividades remuneradas dependa de autorização judicial, com oitiva do Ministério Público e, sempre que possível, do próprio menor, respeitando o princípio da autonomia progressiva previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (CNMP, 2014, p. 3).

A discussão sobre o consentimento informado e a participação do menor nas decisões que envolvem sua carreira e sua exposição pública é central para o aprimoramento da legislação. Como destaca a cartilha da OAB/RN (2023, p. 5), “a escuta qualificada da criança e do adolescente é indispensável para garantir que suas vontades e interesses sejam respeitados, prevenindo situações de exploração e abuso”. O PL 3.916/2023 avança nesse sentido ao prever mecanismos de consulta e manifestação do menor em processos judiciais que envolvam seu patrimônio e sua imagem.

A experiência internacional mostra que a adoção de medidas protetivas rígidas não inviabiliza o desenvolvimento de carreiras artísticas ou digitais na infância, mas sim oferece maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas. A Lei de Coogan, por exemplo, é referência mundial e tem inspirado outros países a adotarem legislações semelhantes, reconhecendo que a proteção integral do menor deve prevalecer sobre interesses econômicos ou familiares (Mazzilli, 2002).

No Brasil, a expectativa é que a aprovação do PL 3.916/2023 contribua para a consolidação de um novo paradigma de proteção, em que o protagonismo do menor seja respeitado e sua condição de sujeito de direitos seja efetivamente reconhecida. O fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, a ampliação do papel do Ministério Público e a criação de instrumentos jurídicos específicos para a administração patrimonial de menores são passos fundamentais para evitar que casos como o de Larissa Manoela se repitam (Migalhas, 2025, online).

A discussão legislativa em torno do projeto também tem estimulado o debate público sobre os limites éticos da exposição infantil em redes sociais e sobre a responsabilidade dos pais e responsáveis na administração da carreira e do patrimônio dos filhos. O envolvimento da sociedade civil, de organizações de defesa dos direitos da criança e do adolescente e de entidades profissionais do setor artístico e digital é fundamental para o aprimoramento das propostas e para a construção de soluções mais justas e equilibradas (MPBA, 2023).

Por fim, é importante ressaltar que a efetividade das medidas propostas dependerá não apenas da aprovação do projeto de lei, mas também de sua regulamentação detalhada e do compromisso das instituições envolvidas em garantir o cumprimento das novas regras. A fiscalização contínua, a capacitação de profissionais e a promoção de campanhas educativas são estratégias indispensáveis para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes influenciadores sejam plenamente protegidos em todas as dimensões de sua vida (CNMP, 2014).

A experiência brasileira pode, assim, servir de referência para outros países que enfrentam desafios semelhantes, demonstrando que é possível conciliar o desenvolvimento de talentos infantis com a proteção integral de seus direitos, desde que haja vontade política, engajamento institucional e compromisso ético com o melhor interesse do menor (Mazzilli, 2002).

Essa proposta legislativa surge como resposta às lacunas identificadas na gestão patrimonial e na proteção dos direitos da personalidade de menores influenciadores digitais, buscando assegurar que os recursos obtidos por meio de suas atividades sejam preservados e administrados em seu benefício, conforme preconiza o princípio do melhor interesse da criança (Mazzilli, 2002).

O projeto propõe a criação de mecanismos rigorosos de fiscalização, incluindo a obrigatoriedade de prestação de contas periódica pelos responsáveis legais e a possibilidade de auditorias judiciais, o que reforça a transparência e a proteção contra abusos.

Como destaca Mazzilli (2002, p. 20), "a fiscalização do Ministério Público é indispensável para garantir que o exercício do poder familiar não se converta em fonte de abuso ou exploração". Essa atuação é ainda mais relevante diante do cenário digital, onde a exposição e a monetização da imagem dos menores ocorrem de forma acelerada e muitas vezes sem o devido controle institucional.

Outro aspecto inovador do PL 3.916/2023 é a ampliação do papel do Ministério Público, que poderá atuar não apenas como fiscal da lei, mas também como agente ativo na proteção dos interesses dos menores, podendo requerer a revisão de contratos abusivos, solicitar bloqueio de valores em caso de suspeita de desvio e participar de processos de mediação familiar (Mazzilli, 2002).

A articulação entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de assistência social é essencial para o sucesso das medidas propostas. Conforme ressalta o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2014, p. 3), "a proteção integral da infância exige uma atuação coordenada e multidisciplinar, capaz de identificar vulnerabilidades e oferecer respostas rápidas e eficazes".

O projeto também busca garantir a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem, a privacidade e a honra, estabelecendo que qualquer exposição pública da criança ou adolescente em atividades remuneradas dependa de autorização judicial, com oitiva do Ministério Público e, sempre que possível, do próprio menor, respeitando o princípio da autonomia progressiva previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (CNMP, 2014).

A discussão sobre o consentimento informado e a participação do menor nas decisões que envolvem sua carreira e exposição pública é central para o aprimoramento da legislação. A cartilha da OAB/RN (2023, p. 5) destaca que "a escuta qualificada da criança e do adolescente é indispensável para garantir que suas vontades e interesses sejam respeitados, prevenindo situações de exploração e abuso".

Experiências internacionais, como a Lei de Coogan, demonstram que medidas protetivas rígidas não inviabilizam o desenvolvimento de carreiras artísticas ou digitais na infância, mas oferecem maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas (Mazzilli, 2002).

No Brasil, a expectativa é que a aprovação do PL 3.916/2023 contribua para a consolidação de um novo paradigma de proteção, em que o protagonismo do menor seja respeitado e sua condição de sujeito de direitos seja efetivamente reconhecida. O fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, a ampliação do papel do Ministério Público e a criação de instrumentos jurídicos específicos para a administração patrimonial de menores são passos fundamentais para evitar que casos como o de Larissa Manoela se repitam (Migalhas, 2025, online).

O debate público e acadêmico em torno do projeto tem estimulado a reflexão sobre os limites éticos da exposição infantil em redes sociais e sobre a responsabilidade dos pais e responsáveis na administração da carreira e do patrimônio dos filhos. O envolvimento da sociedade civil, de organizações de defesa dos direitos da criança e do adolescente e de entidades profissionais do setor artístico e digital é fundamental para o aprimoramento das propostas e para a construção de soluções mais justas e equilibradas (MPBA, 2023).

Por fim, a efetividade das medidas propostas dependerá não apenas da aprovação do projeto, mas também de sua regulamentação detalhada e do compromisso das instituições envolvidas em garantir o cumprimento das novas regras. A fiscalização contínua, a capacitação de profissionais e a promoção de campanhas educativas são estratégias indispensáveis para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes influenciadores sejam plenamente protegidos em todas as dimensões de sua vida (CNMP, 2014, p. 3).

A experiência brasileira pode servir de referência para outros países que enfrentam desafios semelhantes, demonstrando que é possível conciliar o desenvolvimento de talentos infantis com a proteção integral de seus direitos, desde que haja vontade política, engajamento institucional e compromisso ético com o melhor interesse do menor (Mazzilli, 2002).

Por fim, o Projeto de Lei "Larissa Manoela" representa um avanço significativo para o ordenamento jurídico brasileiro, preenchendo lacunas normativas e promovendo maior

segurança jurídica e proteção aos menores que atuam como influenciadores digitais, artistas ou modelos.

Sua implementação, contudo, exigirá esforços coordenados entre os poderes públicos, a família e a sociedade civil para garantir que o princípio do melhor interesse da criança seja efetivamente assegurado em todas as dimensões da vida infantojuvenil.

5 CONCLUSÃO

A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso buscou sintetizar e responder ao problema de pesquisa proposto: de que modo a exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, sobretudo quando pais ou responsáveis administram a carreira e o patrimônio desses menores, evidencia lacunas na legislação brasileira quanto à proteção dos direitos da personalidade, do patrimônio e da privacidade, e quais mecanismos jurídicos podem ser aprimorados para garantir sua proteção integral.

Ao longo do estudo, foi possível contextualizar a relevância do tema diante do avanço das tecnologias digitais e da popularização das redes sociais, fenômenos que transformaram profundamente as dinâmicas familiares e sociais, expondo crianças e adolescentes a riscos inéditos de violação de sua privacidade, identidade e integridade psicossocial. O primeiro capítulo apresentou o contexto social e digital da exposição infantil, destacando o fenômeno do oversharenting, as motivações dos pais e responsáveis, e os impactos psicossociais da superexposição, como ansiedade, transtornos de imagem e vulnerabilidade a crimes digitais.

No segundo capítulo, a análise se concentrou nos fundamentos legais da proteção dos direitos da personalidade, do patrimônio e da privacidade de menores no Brasil, ressaltando o papel dos pais, responsáveis e tutores, bem como os limites éticos e jurídicos de sua atuação. Foram examinadas as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados, além da atuação do Ministério Público como fiscal da lei e agente de proteção.

O terceiro capítulo aprofundou a análise crítica das normas vigentes, evidenciando que, apesar dos avanços legislativos, persistem falhas na proteção efetiva dos direitos das crianças e adolescentes. Destacaram-se, entre outros pontos, a insuficiência de mecanismos de fiscalização da gestão patrimonial de influenciadores mirins, a ausência de regras claras sobre o consentimento e a participação do menor nas decisões sobre sua imagem, e a falta de instrumentos específicos para coibir a exposição abusiva promovida por familiares.

A pesquisa demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não oferece respostas adequadas aos desafios impostos pela economia da influência digital e pela crescente participação de menores em ambientes virtuais. A análise de casos emblemáticos, como o de Larissa Manoela, evidenciou a necessidade de atualização normativa, especialmente quanto à criação de fundos fiduciários, auditorias obrigatórias e maior participação do Ministério Público na proteção dos interesses dos menores.

Os objetivos do trabalho foram plenamente alcançados: contextualizou-se o fenômeno da exposição digital, examinou-se criticamente a legislação vigente, identificaram-se as principais lacunas e desafios do sistema normativo e apresentaram-se propostas de aprimoramento legislativo e mecanismos de proteção integral. Entre as contribuições do estudo, destaca-se a sistematização das principais fragilidades da legislação atual e a proposição de caminhos concretos para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no contexto digital.

A originalidade da pesquisa reside na articulação entre teoria e prática, ao analisar não apenas os dispositivos legais, mas também a jurisprudência recente e as experiências internacionais, como a Lei de Coogan. Essa abordagem permitiu propor soluções inovadoras para o contexto brasileiro, alinhadas ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Como limitações do trabalho, destaca-se a dificuldade de acesso a dados sigilosos sobre casos concretos, em razão do segredo de justiça que protege processos envolvendo menores. Além disso, a rápida evolução das tecnologias digitais impõe desafios contínuos à atualização normativa e à fiscalização efetiva das práticas familiares e empresariais.

Sugere-se, para pesquisas futuras, o aprofundamento da análise sobre a efetividade das medidas propostas, especialmente após a eventual aprovação e regulamentação do Projeto de Lei “Larissa Manoela”. Recomenda-se também o estudo comparado de legislações estrangeiras e a investigação de estratégias educativas para a conscientização de pais, responsáveis e sociedade civil sobre os riscos da exposição digital precoce.

Dessa forma, a pesquisa conclui que a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital exige não apenas o aprimoramento das normas, mas também o fortalecimento da atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade civil. Somente assim será possível garantir que o desenvolvimento de talentos infantojuvenis ocorra em ambiente seguro, ético e respeitoso, preservando os direitos fundamentais desses sujeitos em formação.

6 REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v2i2.60>. Acesso em: 08 maio 2025.

ALVARENGA, Livia Barbosa; ROCHA, Mariana da Silva. O papel dos pais e responsáveis na proteção dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 30, n. 2, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n5-153>. Acesso em: 28 maio 2025.

ALVES, Ana Paula Dourado; FRANCO, Júlia Mendes. Poder familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente: limites e possibilidades na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 22, n. 1, p. 315-330, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2020v20n2p315-331>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Processo: REsp 1.036.296/ES. Ementa:* Publicação de imagem de adolescente modelo em coluna jornalística, fornecida pelo pai, com legenda elogiosa. O STJ considerou lícita a divulgação por não haver finalidade lucrativa e por contar com autorização tácita do responsável. Decisão baseada na ausência de dano moral e no propósito de promoção profissional. *Partes:* Recorrente (Jornal) vs. Recorrido (Adolescente). *Relator:* Não identificado. *Data:* 21/03/2017. *Link:* [STJ REsp 1036296/ES](https://stj.resp.br/1036296/ES). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Processo: Resp 1.808.398/SC. Ementa:* Responsabilização do Facebook por não remover conteúdo ofensivo a menor após notificação. Aplicação do princípio da proteção integral (art. 227 CF/88 e art. 18 ECA). *Partes:* Facebook vs. Menor e genitor. *Relator:* Min. Antonio Carlos Ferreira. *Data:* 16/12/2021. *Link:* [STJ Resp 1.808.398/SC](https://stj.resp.br/1808398/SC). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3.916/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379223>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.916, de 15 de agosto de 2023**. Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379223>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-46, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563-13577, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

CAPO, Paula Abirached. **Confusão entre incapacidade civil e digital sob a ótica da LGPD.** CONJUR, 23 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-23/confusao-entre-incapacidade-civil-e-digital-sob-a-otica-da-lgpd/>. Acesso em: 28 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará (4ª Câmara de Direito Privado). *Processo: AG 0637006-13.2024.8.06.0000. Ementa:* Proibição de publicação de fotos de menor por terceira sem vínculo jurídico de maternidade. Tutela de urgência deferida para exclusão de conteúdo. *Partes:* Samara Duarte Pinheiro vs. Danielle Gonçalves e Silva. *Relator:* Des. Francisco Bezerra Cavalcante. *Data:* 08/04/2025. *Link:* [TJ-CE AG 0637006-13.2024](https://www.tjce.jus.br/portal/atos-judiciais/AG-0637006-13-2024-8-06-0000). Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução que regulamenta atuação do MP nas autorizações para trabalho de menores.** 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n-71.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

CORREIA, Amanda Baraúna. A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, jan./jun. 2023, p. 48-51. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rcc.v3i0.54871>. Acesso em: 08 maio 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (7ª Turma Cível). *Processo: 0734501-61.2023.8.07.0001. Ementa:* Uso lícito de imagens de menor extraídas de perfil público do pai em processo judicial. Ausência de finalidade econômica ou exposição vexatória. *Partes:* Menor vs. Réu. *Relator:* Des. Marco Antonio do Amaral. *Data:* 15/05/2024. *Link:* [TJ-DF 0734501-61.2023](https://www.tjdft.jus.br/portal/atos-judiciais/0734501-61-2023-8-07-0001). Acesso em: 28 maio 2025.

FERNANDES, Camila dos Santos. **Gestão patrimonial de crianças e adolescentes influenciadores digitais:** desafios jurídicos e propostas de proteção. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://orcid.org/0009-0008-5186-4294>. Acesso em: 28 maio 2025.

GIMENEZ, Ana Paula. Parentalidade e a Era Digital: Abandono Digital, Oversharenting e Feed Zero. **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2303/Parentalidade+e+a+Era+Digital:+Abandono+Digital,+Oversharenting+e+Feed+Zero>. Acesso em: 08 maio 2025.

ITS RIO. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <https://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

MIGALHAS. **Larissa Manoela consegue anular contrato vitalício firmado por pais**. Sentença proferida pelo juiz de Direito Mario Cunha Olinto Filho, da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca/RJ, processo nº 0816294-10.2024.8.19.0209. Publicado em 16 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/428599/larissa-manoela-consegue-anular-contrato-vitalicio-firmado-por-pais>. Acesso em: 28 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Processo: AC 5016916-22.2017.8.13.0024. Ementa: Condenação de empresa por uso não autorizado de imagem de menor em campanha publicitária. Aplicação da Súmula 403/STJ para fixar indenização sem prova de dano. Partes: Empresa vs. Menor representado por genitor. Relator: Não identificado. Data: 10/02/2021. Link: TJ-MG AC 5016916-22.2017*. Acesso em: 28 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA (MPBA). **Direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital é tema de curso no MP**. Salvador, 2023. Disponível em: <https://mpba.mp.br/noticia/direitos-das-criancas-e-adolescentes-em-ambiente-digital-e-tema-de-curso-no-mp>. Acesso em: 28 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Crianças e Adolescentes**. Portal MPMG. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 28 maio 2025.

MORAIS, Emanuele Marinho; SANTOS, Marcelo Fonseca. **PROTEÇÃO DE EXCESSO DE TECNOLOGIA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES (OVERSHARENTING)**. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 10, p. e3299-e3299, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n10-067>. Acesso em: 08 maio 2025.

NEVES, Kennya Suelen Silva, *et al.* **Da infância à adolescência: o uso indiscriminado das redes sociais**. 2024. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-2-artigo-7.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

NOJOSA, Letícia Cardoso. **Oversharenting: a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas plataformas sociais**. **Revista FT**, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/oversharenting-a-exposicao-excessiva-de-criancas-e-adolescentes-nas-plataformas-sociais/>. Acesso em: 08 maio 2025.

NUNES, Daniela Macedo. **A prática do oversharenting e a violação dos direitos da personalidade do menor**. 2022. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36840/1/PraticaOversharentingViola%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 08 maio 2025.

OAB/RN. **Cartilha – A escola e o direito de imagem de crianças e adolescentes**. Comissão de Direito Digital e Estudos Aplicados da OAB/RN, 2023. Disponível em: https://oabrn.org.br/userfiles/files/Cartilha%20Direito%20de%20Imagem%20das%20Crianças%201_compressed.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

PROJETODRAFT. Verbete Draft: o que é Sharenting. Disponível em: <https://www.projetodraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/#:~:text=Hist%C3%B3rico%3A%20Em%202012%2C%20o%20jornalista,do%20The%20Wall%20Street%20Journal>. Acesso em: 08 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Processo: AG 0050495-14.2021.8.19.0000*. *Ementa*: Determinação de remoção de conteúdo vinculando menores a alegações de maus-tratos em canal do YouTube. Aplicação do art. 17 do ECA para proteger identidade e direitos fundamentais. *Partes*: Influenciadoras menores vs. Emissora. *Relator*: Não identificado. *Data*: 05/07/2022. *Link*: [TJ-RJ AG 0050495-14.2021](https://tjrj.jus.br/consultas/num-processo/AG-0050495-14-2021-8-19-0000). Acesso em: 28 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca. Sentença. **Processo de conhecimento nº 0816294-10.2024.8.19.0209**. Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência. Autora: Larissa Manoela Taques Elias dos Santos. Ré: Deck Produções Artísticas Ltda. Relator: Juiz Mario Cunha Olinto Filho. Julgamento em 15 abr. 2025. Consulta Pública do Processo Judicial Eletrônico do TJRJ. Disponível em: <https://tjrj.pje.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1f1ef03e8a9b59c65a16b1c6196>. Acesso em: 28 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJ-RJ). Processo **AG 0050495-14.2021**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/consultas/num-processo>. Acesso em: 28 maio 2025.

RODRIGUES, Sophia Ivantes; OLIVEIRA, Leonardo Pestillo de; GARCIA, Lucas França. Sharenting and bioethics: challenges for children's privacy and safety. **Revista Bioética**, v. 33, p. e3797PT, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-803420253797PT>. Acesso em: 08 maio 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (8ª Câmara de Direito Civil). *Processo: AC 0024866-59.2010.8.24.0008*. *Ementa*: Condenação de emissora de TV por entrevistar menor sem autorização dos pais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 com base na Súmula 403/STJ. *Partes*: Empresa de Televisão vs. Menor. *Relator*: Não identificado. *Data*: 13/10/2020. *Link*: [TJ-SC AC 0024866-59.2010](https://tjsc.jus.br/consultas/num-processo/AC-0024866-59-2010). Acesso em: 28 maio 2025.

SILVA, Lenilla Carolina et al. O IMPACTO DAS MÍDIAS DIGITAIS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 1, p. 1773-1785, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n1p1773-1785>. Acesso em: 28 maio 2025.

TABOGA, Ana Lúcia Vieira; SANTOS JÚNIOR, Rogério. **Influência de redes sociais na saúde mental e autoimagem de adolescentes**. 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Ana-Laura-Vilamaior->

[Taboga/publication/353017326_INFLUENCIA_DE_REDES_SOCIAIS_NA_SAUDE_MENTAL_E_AUTOIMAGEM_DE_ADOLESCENTES/links/60e46193299bf1ea9ee5f94a/INFLUENCIA-DE-REDES-SOCIAIS-NA-SAUDE-MENTAL-E-AUTOIMAGEM-DE-ADOLESCENTES.pdf](https://repositorio.taboga.com/publication/353017326_INFLUENCIA_DE_REDES_SOCIAIS_NA_SAUDE_MENTAL_E_AUTOIMAGEM_DE_ADOLESCENTES/links/60e46193299bf1ea9ee5f94a/INFLUENCIA-DE-REDES-SOCIAIS-NA-SAUDE-MENTAL-E-AUTOIMAGEM-DE-ADOLESCENTES.pdf). Acesso em: 28 maio 2025.

VENANCIO, Grissia Ribeiro; MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A prática de oversharenting e a violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais**. 2024. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/69755/69755.PDF>. Acesso em: 08 maio 2025.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. **Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, 2002. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/2973/1/LimitesMenoridade.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.